

NOTA TÉCNICA
CAO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Enunciado Institucional nº 30, proposto na 3ª Jornada Institucional do
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata-se de Nota Técnica do CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitida a partir de solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 30 da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

Proposta de enunciado:

“A ocorrência de fato isolado de violência contra mulher idosa por razões de gênero, e que não demande acompanhamento familiar ou caracterize situação de risco calcada no art. 43, inciso II, do Estatuto da Pessoa Idosa, não justifica a atuação de Promotoria de Justiça com atribuição na tutela de direitos individuais da pessoa idosa, mas tão-somente da Promotoria de Justiça com atribuição para o tema violência doméstica.”

Justificativa apresentada:

“Não são incomuns as hipóteses em que a mesma representação é encaminhada para a Promotoria de Justiça com atribuição na tutela de direitos individuais da pessoa idosa e para a Promotoria de Justiça da Violência Doméstica sendo certo que nem sempre há a necessidade de atuação dos dois órgãos de execução.

Calcado ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL Nº 003/2023, “a atuação do Ministério Público, seja na condição

de órgão agente ou de fiscal da ordem jurídica, na defesa de direito individual indisponível da pessoa idosa só se justifica na presença de hipótese prevista no art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa)".

Assim, para atuação da Promotoria de Justiça com atribuição na tutela individual da pessoa idosa é necessário que a situação de risco decorra de "falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento".

Para melhor esclarecimento sobre o sentido da situação de risco que autoriza a atuação ministerial cumpre ser transscrito também o ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL Nº 004/2023: "A situação de risco que autoriza a atuação do Ministério Público na defesa de interesse individual indisponível da pessoa idosa pressupõe a aferição casuística da situação de vulnerabilidade, que pode se traduzir numa gama de fatores que caracterizam a redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa de seus interesses pela própria pessoa ou por seus familiares, seja em função de dificuldades no acesso à justiça, seja por limitações físicas ou por impossibilidade de manifestação válida da vontade, incluindo eventual suscetibilidade a pressões psicológicas exercidas por terceiros".

Considerado tal contexto, nos casos de episódios isolados de violência doméstica contra a mulher idosa a atribuição para atuação é exclusiva da Promotoria de Justiça da Violência Doméstica, eis que no campo cível não se vislumbra a necessidade de acompanhamento, uma vez que não se faz presente a hipótese de situação de risco que autoriza a atuação da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa na forma dos entendimentos consagrados nos enunciados acima transcritos."

A proposta visa uniformizar a atribuição ministerial em situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher idosa, especialmente nos casos de episódios isolados de violência, de modo a evitar que a mesma representação seja encaminhada, simultaneamente, à Promotoria de Justiça com atribuição na tutela de direitos individuais da pessoa idosa e à Promotoria de Justiça da Violência Doméstica, evitando-se atuações conflitantes.

Ainda, e a proposta reforça as diretrizes dos enunciados institucionais já aprovados institucionalmente e que se encontram em vigor, quais sejam:

Enunciado de Unidade Institucional nº 003/2023: “a atuação do Ministério Público, seja na condição de órgão agente ou de fiscal da ordem jurídica, na defesa de direito individual indisponível da pessoa idosa só se justifica na presença de hipótese prevista no art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa)”.

Enunciado de Unidade Institucional nº 004/2023: “a situação de risco que autoriza a atuação do Ministério Público na defesa de interesse individual indisponível da pessoa idosa pressupõe a aferição casuística da situação de vulnerabilidade, que pode se traduzir numa gama de fatores que caracterizam a redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa de seus interesses pela própria pessoa ou por seus familiares, seja em função de dificuldades no acesso à justiça, seja por limitações físicas ou por impossibilidade de manifestação válida da vontade, incluindo eventual suscetibilidade a pressões psicológicas exercidas por terceiros”.

Dessa forma, de acordo com a orientação institucional consolidada, a atribuição da Promotoria de Justiça com tutela individual da pessoa idosa se restringe às hipóteses em que há situação de risco nos termos do art. 43, II, do Estatuto da Pessoa Idosa, o que exige a presença de elementos que indiquem vulnerabilidade decorrente de abandono, omissão, abuso ou incapacidade de autodefesa.

Por outro lado, nos casos de episódios isolados de violência doméstica ou familiar contra mulher idosa praticada por razões de gênero, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha e sem configuração da situação de risco acima descrita, a atribuição para atuação ministerial deve ser exclusiva da Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que não implica ausência de proteção à vítima, dado que o Promotor de Justiça em atuação no JVD e na PIPVD possuem legitimidade para requerer medidas protetivas de urgência, tanto de natureza cível quanto, criminal, conforme previsto nos artigos 19 e 25 da Lei Maria da Penha, garantindo resposta institucional adequada à situação de violência.

Pelo exposto, esta Nota Técnica conclui pelo acerto do enunciado tal como proposto, sugerindo-se a **aprovação da proposta de enunciado institucional nº 30** da 3ª Jornada Institucional Ordinária submetido à análise deste centro de Apoio Operacional.

REFERÊNCIAS:

Planalto. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

Planalto. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Enunciado de Unidade Institucional nº 003/2023, de 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Enunciado de Unidade Institucional nº 004/2023, de 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br>. Acesso em: 30 out. 2025.